



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE – MT.**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020 – SRP -
PROCESSO Nº 045/2020.**

A empresa **VILMA L. N. MASSUIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Dr. Castilho, nº 69, Centro, Pedra Preta – MT, CEP: 78.795-000, inscrita no CNPJ sob o nº 30.430.943/0001-15, por sua proprietária, abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020 – SRP - PROCESSO Nº 045/2020”**, Acerca da exigência de comprovação de **Ensaio laboratorial**, a ser entregue junto com a **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** conforme consta do item 11.7 do instrumento convocatório, após edição do 3º Adendo Modificador.

1. DA TEMPESTIVIDADE



A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia **07/04/2020 às 07h00min - horário local.**

O edital de licitação estabelece no item V o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

V – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO

5.1. *Em até 03 (três) dias úteis antes* da data designada para a realização da Sessão do Pregão, poderá ser feito pedido de **esclarecimentos** sobre este Edital, ou seja, até o dia **17 de fevereiro de 2020** via e-mail licita3@pva.mt.gov.br;

5.2. Decairá do direito de **impugnar** os termos deste Edital aquele que não o fizer em até *02 (dois) dias úteis antes* da data designada para a sessão do Pregão, ou seja, até o dia **18 de fevereiro de 2020** nas formas supracitadas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo;

5.3. Caberá ao (à) Pregoeiro (a), auxiliado (a) pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a impugnação interposta, bem como prestar os esclarecimentos na forma solicitada;

5.4. No site www.primaveradoleste.mt.gov.br ícone “*CIDADÃO - Editais e Licitações*”, serão disponibilizadas, além das respostas às consultas e questionamentos, todas as informações que o (a) Pregoeiro (a) julgar importantes,



razão pela qual as empresas interessadas deverão consultá-lo frequentemente durante todo o certame;

5.5. Se a impugnação ao edital for reconhecida e julgada procedente, serão corrigidos os vícios e, caso a formulação da proposta seja afetada, nova data será designada para a realização do certame;

5.6. Ocorrendo impugnação de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente;

5.7. Quem impedir, perturbar ou fraudar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a realização de qualquer ato do procedimento licitatório, incorrerá em pena de detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa, nos termos do artigo 93, da Lei 8.666/93.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para abertura das propostas é dia **07/04/2020**. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 03 de abril de 2020.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS



A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação por meio do site <http://primaveradoleste.mt.gov.br/editais.html>, e analisou todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou um grave vício no referido edital, **após a publicação do 3º Adendo Modificador**, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de outros prováveis interessados, conforme a seguir.

3. DA EXIGÊNCIA ENSAIO LABORATORIAL: CLÁUSULA RESTRITIVA

O Edital dispõe em seu 3º Adendo Modificador a exigência de **Ensaio laboratorial**, conforme transcrito abaixo:

Na página 16 (dezesseis), Seção XI - DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, Item 11.7. Relativos à Qualificação Técnica.

Inclui-se a seguinte exigência:

c) **Ensaio laboratorial** indicando: desgaste Los Angeles igual ou inferior a 40%, durabilidade com perda inferior a 12%, equivalência de areia igual ou superior a 55%, adesividade superior a 90%, granulometria obedecendo às faixas especificadas na Tabela 2 da alínea “a” da subseção 5.2, conforme DNER-ME 083/98.

Observe-se que o edital não previu nenhuma forma alternativa, leia-se, com objetivo de ampliar a potencialidade de concorrentes, o que possibilitaria uma infinidade maior de fornecedores, bem como resguardaria esta municipalidade na aquisição de produtos de qualidade, segurança e durabilidade.



Note-se que a legislação vigente estipula em rol único as possibilidades para a qualificação técnica. Ainda, esta exigência limita-se a um **mínimo necessário para realizar a seleção da proposta mais vantajosa** e não pode ser utilizado, sublinhe-se, como uma cláusula de limitação, portanto, **restritiva a ampla competitividade**, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e vedada **a exigência de certificado de produtos, Laudos de ensaio, ensaios laboratoriais, etc.**, sob pena de infringir os princípios que norteiam o certame.

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012

Note-se que o referido laudo/ensaio exigido é determinante para análise da durabilidade, granulometria, equivalência, dentre outros, **ou seja, não é um ensaio comum ou corriqueiro de ser exigido, tornando-se então, específico.**



Neste sentido, sua exigibilidade juntamente com a documentação de habilitação tem o condão único e exclusivo de afastar grandes potenciais participantes, maculando, mais uma vez, o presente certame.

Ademais, o edital possui 2 etapas, conforme análise editalícia, sendo:

- 1) Proposta Etapa de Lances;
- 2) Habilitação, e a empresa deverá enviar com a documentação de Habilitação **(Ensaio laboratorial, nos termos propostos)**.

Observe-se que o momento oportuno para se apresentar Laudos de **Ensaio laboratorial, deve ser após a declaração de vencedora, visando assim não onerar os licitantes**, e não a apresentação dos documentos técnicos conjuntamente com a documentação de habilitação.

Sendo assim, pelo princípio da isonomia, finalidade, competitividade e, em especial, da legalidade, deve ser retificado o presente Edital, com a retirada dos Ensaio Laboratoriais, para fins de comprovação do requisito do item 11.7, tendo em vista não fazer parte do rol taxativo da Lei de Licitações e correlatas.

4 – DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

Exigência de Laudos ou Amostras em Licitações Públicas.

Mais uma vez é provado e comprovado que quaisquer despesas imposta aos licitantes antes de celebração do Contrato é de fato ILEGAL.



Lembrando que a Lei 8666/93, utilizada subsidiariamente aos Pregões, não prevê esse tipo de exigência, conforme poderemos comprovar com a transcrição do Art. 30, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:



Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso).

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. Dialética. São Paulo:2010. pg. 429).

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à**



liberdade de participação em licitação.” Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho - (Grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualificação-técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**” (grifo nosso).

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de



qualificação técnica e econômica, desde **que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, **sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame**.

Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações**, porquanto a Constituição Federal determinou **apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis**. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, **seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos**. AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER.

“(...) a jurisprudência desta Corte é **assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (...)** AC-1028-13/11-P



Sessão: 20/04/11 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO.

Diante do exposto, cabe a esta Administração demonstrar que as exigências ora impugnadas ocorreram involuntariamente, não havendo, portanto, intenção do administrador público em comprometer a lisura do certame.

Para tanto, faz-se mister a correção do instrumento convocatório, **para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos.**

5 - DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológico supracitados, requer-se:

A) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de **vício insanável**, gerando-se a **nulidade absoluta** de todos os atos dele decorrentes;

B) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.



Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto às alterações requeridas.

Termos em que, Espera-se o deferimento.

Pedra Preta – MT, 26 de março de 2020.

VILMA L. N. MASSUIA EIRELI

CNPJ nº 30.430.943/0001-15

VILMA LIRA NOGUEIRA MASSUIA

CPF Nº866.200.961-15